



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281418

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0015565-86.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante EDSON GOMES OCAMPOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo em execução penal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

DINIZ FERNANDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo em execução penal

nº 0015565-86.2024.8.26.0996

Agravante: Edson Gomes Ocampos

Agravado: Ministério Público

Origem: Presidente Prudente - DEECRIM
UR5

VOTO Nº 24.516

**DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL.
TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.**

I. Caso em Exame

1. Edson Gomes Ocampos interpôs agravo em execução penal contra decisão que homologou o cálculo de liquidação de penas, mantendo o lapso de 60% para progressão de regime. A defesa alegou que deveria ser adotado o lapso de 40% para a primeira condenação por tráfico de drogas, devido à primariedade à época, conforme art. 112, V, da LEP.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o lapso de 40% pode ser aplicado à condenação em que o condenado era primário, apesar da reincidência específica em outra condenação.

III. Razões de Decidir

3. O condenado reincidente específico em crimes hediondos ou equiparados, como tráfico de drogas, deve cumprir 60% das penas para progressão de regime, conforme art. 112, VII, da LEP.

4. A reincidência específica repercute em todas as condenações para concessão de benefícios, exigindo cumprimento de 60% da pena devido à unificação de penas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A reincidência específica em crimes hediondos ou equiparados exige cumprimento de 60% das penas para progressão de regime. 2. A unificação de penas implica na aplicação do percentual mais gravoso devido à reincidência.

Legislação Citada:

LEP, art. 112, V e VII.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC 616.696/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 15.12.2020.

STJ, AgRg no REsp 1824437/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 26.11.2019.

1) EDSON GOMES OCAMPOS interpõe agravo em execução penal contra a r. decisão reproduzida a fls. 56, que homologou o cálculo de liquidação de penas, mantendo o **lapso de 60%** relativo às duas penas impostas para fins de progressão de regime.

Conforme minuta, em resumo, a Defesa alega que deve ser adotado o lapso de 40% quanto à primeira condenação por tráfico de drogas, em razão da primariedade à época, nos termos do art. 112, V, da LEP. Espera, nestes moldes, o provimento do recurso, com vistas à retificação dos cálculos (fls. 1/9).

Processado e respondido o recurso (fls. 65/66), a r. decisão hostilizada foi mantida pelos seus próprios fundamentos (fls. 67).

Por fim, a d. Procuradoria Geral de Justiça, em parecer, manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 75/77).

É o relatório.

2) Consta que o sentenciado EDSON sofreu condenações por crimes de tráfico de drogas (vide informações de fls. 23/24).

O d. Juízo *a quo* confirmou o cálculo de penas elaborado, aplicando o lapso de **60%** a título de requisito objetivo da progressão de regime prisional (fls. 32), abrangendo as penas em execução, por conta da **reincidência específica**.

Apesar das ponderações defensivas, a r. decisão não comporta reparo.

Como sabido, o condenado *reincidente* específico em crimes hediondos ou equiparados, como é o tráfico de drogas, poderá progredir de regime após o cumprimento de **60%** (ou 3/5) das penas,

nos termos do art. 112, VII, da LEP.

Ocorre que a **reincidência** específica caracterizada em um dos processos repercutirá em **todos os demais** para a concessão de benefícios, não havendo que se falar na aplicação do patamar de 40% para a condenação em que o condenado era primário e em 60% somente à condenação em que ficou caracterizada a reincidência.

Mostra-se correta a exigência de cumprimento de 60% da pena, tendo em vista a comunicabilidade dos efeitos da reincidência nas hipóteses do reeducando possuir mais de uma condenação, tratando-se, assim, de um efeito da unificação de penas.

Sobre o tema, confira-se:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO. LEI N. 13.964/2019. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MAIS GRAVOSO, EM RAZÃO DA REINCIDÊNCIA, PARA A CONCESSÃO DA BENESSE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. II - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme ao declarar que **a condição de reincidente, uma vez adquirida pelo sentenciado, estende-se sobre a totalidade das penas somadas, não se justificando a consideração isolada de cada condenação e tampouco a aplicação de percentuais diferentes para cada uma das reprimendas. Precedentes.** III - Não se vislumbra na espécie constrangimento ilegal apto para a concessão da ordem de ofício. Agravo regimental desprovido (g.n.)” (STJ, AgRg no HC 616.696/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020)*

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. UNIFICAÇÃO. RECONHECIMENTO DA REINCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DAS PENAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme em assinalar que a reincidência é circunstância de caráter pessoal que pode ser reconhecida na fase da execução penal e estende-se sobre a totalidade das penas somadas para efeito de cálculo dos benefícios. 2. Certamente, não cabe ao Juízo da Execução rever a sentença a cumprir, sob pena de violar a coisa julgada. Contudo, quando houver registro de condenação definitiva por mais de um crime, em processos distintos, é de sua competência, no momento da aplicação do art. 111 da LEP, com fins exclusivos de examinar benefícios do sistema progressivo, averiguar a

*natureza dos delitos (comum, hediondo ou outros a ele equiparados) e a circunstância pessoal do reeducando (primariedade ou reincidência), dados que interferem, tão somente, na individualização da execução penal. 3. Como o agravado registra pluralidade de condenações, a **condição de reincidente passou a reger a execução como um todo**. Exige-se daquele que viola reiteradamente o ordenamento jurídico o cumprimento de condições mais rigorosas antes de se atenuarem os rigores da pena aplicada. 4. Agravo regimental não provido (g.n.)” (STJ, AgRg no REsp 1824437/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 29/11/2019).*

Efetuada a unificação das penas, os efeitos da reincidência devem alcançar a execução como um todo, não se restringindo tão somente ao crime em que reconhecida, como equivocadamente pleiteia a defesa.

Desta forma, ausente ilegalidade nos cálculos impugnados, impõe-se a manutenção da r. decisão recorrida.

3) Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo em execução penal.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ

Relator